



ATA N.º 46/CNE/XIX

No dia 24 de fevereiro de 2026 teve lugar a quadragésima sexta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa.-----

A reunião teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XIX, de 19-02-2026

PR 2026

2.02 - Mapa Oficial dos Resultados do segundo sufrágio da eleição do Presidente da República

PR 2026 - processos

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/186 - Candidatura António José Seguro | Estabelecimento La Lusitane | Transporte organizado de eleitores [adiado]

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/188 - Candidatura António José Seguro | CH | Oferta do transporte aos eleitores (Suíça, França, Alemanha) [adiado]

2.05 - Denúncias sobre “Desinformação”

D71. - Partilha de vídeo que associa o caso Casa Pia, o PS e o candidato António José Seguro [adiado]



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- D76. - Partilha de vídeo que associa violência no Irão ao voto em Seguro - rede social Threads
- D77. a D83. - Partilha de sondagem do DN em contas na Threads, X e Facebook
- D84. - Partilha de notícia da Folha Nacional na rede Threads
- D87. - Partilha de notícias sobre o património de António José Seguro na conta do Instagram
- D88. - Partilha de fotografia do boletim de voto e cartão de militante de um partido na rede social Facebook [adiado]
- D89. - Partilha de post que associa candidatura a apoio aos lesados das inundações ao voto em candidato - rede Threads
- D90. - Post de André Ventura com partilha de vídeos com a imagem de outros candidatos, realizados com IA - Instagram e TikTok
- D91. - Partilha de vídeo que associa o caso Casa Pia, o PS e o candidato António José Seguro - rede social Threads do candidato a Porto Salvo (Oeiras) na AL/2025
- D92. - Notícia publicada na Folha Nacional com o título "Seguro diz que fará tudo para travar PSD, CHEGA e IL no Governo"
- D93. - Publicação na Página do Chega de Aguiar da Beira na rede social Facebook (véspera do dia da eleição)
- D94. e D96. - Peça jornalística veiculada no Portal G1 - Portal de notícias brasileiro propriedade da rede Globo
- D95. - Divulgação de vária informação falsa e potencialmente manipuladoras, nos dias 7 e 8 de fevereiro, no estrangeiro
- D97. - Partilha de vídeo de emigrantes no Luxemburgo que alegadamente terão sido impedidos de votar no consulado.
- D98. - Publicação de conteúdo incorreto na página "Joana Amaral Dias" na rede social Threads relativa à necessidade de a urna de voto estar selada
- D99. - Publicação de conteúdo incorreto na página "Joana Amaral Dias" na rede social Facebook



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

D100. - Notícia da CNN sobre estudo sobre a criação de contas falsas nas redes X pelo CHEGA

D101. D103. D104. D106. D110. - Partilha de vídeo da Catarina Furtado na sua conta da rede social Facebook

D102. - Post sobre um membro de mesa e conteúdos por ele partilhados

D105. - Partilha de post sobre a não contabilização dos votos antecipados no estrangeiro e da reportagem da TVI na rede social Threads

D107. e D109. - Partilha de post com a imagem de um boletim de voto com indicação de voto no dia da eleição

D108. - Reclamação relativa ao gráfico dos resultados no site do MAI

D111. - Publicação na rede Threads sobre a votação na 2.ª volta

Esclarecimento / Campanhas

2.06 - Site “Denúncia desinformação eleitoral” - continuidade (da parte informativa) [adiado]

2.07 - Relatório final - Campanha esclarecimento cívico PR 2026

2.08 - Relatório final - Campanha de capacitação dos cidadãos para identificar, prevenir e denunciar desinformação eleitoral

2.09 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral - Relatório Final do Exercício Tabletop

Gestão

2.10 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]

Cooperação internacional

2.11 - Comissão de Veneza (Conselho da Europa) - convite: Debate “Towards Trusted and Inclusive Electoral Processes: The Role of Observers” (28 e 29 abril)

2.12 - Comissão Eleitoral da Índia - Convite: Programa Internacional de Observadores - eleições de assembleias legislativas estatais - abril [adiado]

2.13 - Embaixador da Índia - Pedido de reunião



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Gabinete Eleitoral Nacional da Hungria - Convite: Programa Internacional de Observadores - eleições parlamentares 12 abril [adiado]

Expediente

2.15 - Comunicação de membro de mesa - Processo PR.P-PP/2026/74 [adiado]

2.16 - D46 - Comunicação do queixoso

2.17 - SGMAI: Organização das eleições dos Conselheiros dos Franceses no Estrangeiro em Portugal - 31 de Maio [adiado]

2.18 - ERC - Relatórios: [adiado]

. Debates no contexto das eleições autárquicas 2025 - Televisão e Rádios

. Relatório sobre a atividade regulatória relativa aos debates nas eleições autárquicas 2025

2.19 - ERC - Deliberações:

. D11. - Divulgação de inquérito por André Ventura no dia 10 de janeiro PR 2026

. Participação contra a CNN Portugal por falta de pluralismo e tratamento discriminatório da candidatura de João Cotrim de Figueiredo - PR 2026

. Processo AL.P-PP/2025/849 (Rádio Torre de Moncorvo) [adiado]

. ADN contra O Observador (AL 2025) [adiado]

. PS contra o Pombal Regional (AL 2025) [adiado]

2.20 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/752 (Cidadão | JF Cacia (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

2.21 - Ministério Público - DIAP Setúbal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/917 (CH | CM Palmela | votação antecipada)

2.22 - Ministério Público - DIAP Santiago do Cacém - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1112 (Cidadão | JF Ermidas-Sado (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

2.23 - Ministério Público - DIAP Benavente - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/123 (PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional - publicação no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.24 - Jornal O Interior - Protesto por exclusão em publicidade institucional [adiado]
- 2.25 - Jornal O Digital - pedido de esclarecimento por exclusão em publicidade institucional
- 2.26 - Manual da Juventude - Convite: Evento TU (23 março)
- 2.27 - Associações de Pais e Encarregados de Educação do Município do Porto - Impacto dos atos eleitorais nas atividades letivas das escolas [adiado]
- 2.28 - Manifesto de Protesto e Apelo ao NÃO AO VOTO do Setor do Táxi face à Inação Política e Discriminação Institucional

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XIX, de 19-02-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XIX, de 19 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

*

Miguel Ferreira da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.06 e seguintes. -----

Esclarecimento / Campanhas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Site “Denúncia desinformação eleitoral” - continuidade (da parte informativa)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, manter o micro site dedicado à “Desinformação Eleitoral” na parte meramente informativa (com vista à capacitação dos cidadãos), desativando o que se relaciona com a denúncia e formulário para o efeito. -----

2.07 - Relatório final - Campanha esclarecimento cívico PR 2026

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou agendar reunião com a empresa COMON para a próxima semana. -----

2.08 - Relatório final - Campanha de capacitação dos cidadãos para identificar, prevenir e denunciar desinformação eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou agendar reunião com a empresa LPM para a próxima semana. -----

*

Ana Rita Andrade e, de seguida, Teresa Leal Coelho entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.09 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral - Relatório Final do Exercício Tabletop

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.11 e seguintes. -----

Cooperação internacional

2.11 - Comissão de Veneza (Conselho da Europa) - convite: Debate “Towards Trusted and Inclusive Electoral Processes: The Role of Observers” (28 e 29 abril)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, fazer-representar no evento em questão. Verificada a disponibilidade dos membros, foi designado André Wemans, que ficou de confirmar em definitivo na próxima semana. -----

2.12 - Comissão Eleitoral da Índia - Convite: Programa Internacional de Observadores - eleições de assembleias legislativas estatais - abril

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e por unanimidade decidiu, em princípio, aceitar o convite e participar no Programa Internacional de Visitantes Eleitorais, ficando a aguardar a indicação das datas exatas para poder confirmar. -----

2.13 - Embaixador da Índia - Pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. As condições e o agendamento da reunião solicitada serão orientados pelo Presidente da Comissão. -----

2.14 - Gabinete Eleitoral Nacional da Hungria - Convite: Programa Internacional de Observadores - eleições parlamentares 12 abril

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. O assunto foi debatido e a maioria dos membros, com exceção de Rodrigo Roquette, não concordou com a participação da CNE no evento em causa. Assim, a Comissão deliberou agradecer o convite formulado e comunicar, que não irá participar porquanto entende que deve manter prática



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

habitual de não integrar missões de observação eleitoral em eleições que ocorram em países membros da União Europeia. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.02. -----

PR 2026

2.02 - Mapa Oficial dos Resultados do segundo sufrágio da eleição do Presidente da República

A Comissão tomou conhecimento da ata da assembleia de apuramento geral e do despacho subsequente do Presidente do Tribunal Constitucional, ambos em anexo à presente ata, sem prejuízo de que o despacho do Senhor Presidente daquele Tribunal não pode produzir efeitos relativamente ao teor da ata da assembleia de apuramento geral e, por maioria de razão, no conteúdo do mapa a publicar. -----

Após análise e debate, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o Mapa Oficial com o resultado da eleição para o Presidente da República realizada em 8 de fevereiro de 2026 (segundo sufrágio) e o nome do eleito, tal como consta da ata da assembleia de apuramento geral e com as observações consideradas pertinentes, conforme a versão “1a” que consta em anexo. -----

Publique-se no Diário da República, nos termos legais. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.15 e seguintes. -----

Expediente

2.15 - Comunicação de membro de mesa - Processo PR.P-PP/2026/74

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - D46 - Comunicação do queixoso



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - SGMAI: Organização das eleições dos Conselheiros dos Franceses no Estrangeiro em Portugal - 31 de Maio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - ERC - Relatórios:

- . Debates no contexto das eleições autárquicas 2025 - Televisão e Rádios
- . Relatório sobre a atividade regulatória relativa aos debates nas eleições autárquicas 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - ERC - Deliberações:

- . D11. - Divulgação de inquérito por André Ventura no dia 10 de janeiro PR 2026
- . Participação contra a CNN Portugal por falta de pluralismo e tratamento discriminatório da candidatura de João Cotrim de Figueiredo - PR 2026
- . Processo AL.P-PP/2025/849 (Rádio Torre de Moncorvo)
- . ADN contra O Observador (AL 2025)
- . PS contra o Pombal Regional (AL 2025)

A Comissão tomou conhecimento das diversas deliberações da ERC, identificadas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.20 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/752 (Cidadão | JF Cacia (Aveiro) | Publicidade institucional (publicação no Facebook))



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores (em caso de eleições autárquicas), porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 166.º da LEOAL que:

“Direito de constituição como assistente

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.”;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;
4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;
5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.º 166.º da LEOAL e que proceda à notificação dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

2.21 - Ministério Público - DIAP Setúbal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/917 (CH | CM Palmela | votação antecipada)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores (em caso de eleições autárquicas), porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;

2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 166.º da LEOAL que:

“Direito de constituição como assistente



Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao acto eleitoral.”;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;

4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;

5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.º 166.º da LEOAL e que proceda à notificação dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - Ministério Público - DIAP Santiago do Cacém - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1112 (Cidadão | JF Ermidas-Sado (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.23 - Ministério Público - DIAP Benavente - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/123 (PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional - publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.24 - Jornal O Interior - Protesto por exclusão em publicidade institucional

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, a Comissão Nacional de Eleições aprovou o plano de divulgação da campanha de esclarecimento cívico, a que se encontra obrigada a promover por força do artigo 62.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), em 23 de dezembro p.p., bem como a sua revisão em 22 de janeiro p.p.

Este plano de divulgação, elaborado pelo cocontratante responsável pela conceção e execução da campanha em causa, sob orientações desta Comissão, tem presente o seguinte: i) os objetivos legais da campanha de esclarecimento cívico, designadamente o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar; ii) a necessidade de assegurar a melhor e mais ampla divulgação possível da informação; iii) a utilização de diferentes meios e plataformas de comunicação; e iv) os constrangimentos orçamentais existentes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O jornal O Interior, como bem refere, foi incluído no plano de divulgação proposto, não na sua edição física, mas na sua versão digital, atentos os critérios explanados.

Quanto à campanha de publicidade institucional promovida pela Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna, caberá a esta entidade esclarecer os critérios por si adotados.» -----

2.25 - Jornal O Digital - pedido de esclarecimento por exclusão em publicidade institucional

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em cada ato eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições aprova um plano de divulgação da campanha de esclarecimento cívico em causa, a que se encontra obrigada a promover por força das diversas leis eleitorais.

Este plano de divulgação, elaborado pelo cocontratante responsável pela conceção e execução da campanha, sob orientações desta Comissão, tem presente o seguinte: i) os objetivos legais da campanha de esclarecimento cívico, designadamente o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar; ii) a necessidade de assegurar a melhor e mais ampla divulgação possível da informação; iii) a utilização de diferentes meios e plataformas de comunicação; e iv) os constrangimentos orçamentais existentes.

Atentos os critérios explanados, são incluídos no plano de divulgação o maior número de órgãos de comunicação social, seja edição física, seja versão digital.

Quanto à campanha de publicidade institucional promovida pela Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna, caberá a esta entidade esclarecer os critérios por si adotados.» -----

2.26 - Manual da Juventude - Convite: Evento TU (23 março)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e verificada a disponibilidade dos membros deliberou, por unanimidade, transmitir que se fará representar por Ana Rita Andrade no evento em questão, bem como por João Tomé Pilão no caso de vir a confirmar a sua disponibilidade. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.28. -----

2.28 - Manifesto de Protesto e Apelo ao NÃO AO VOTO do Setor do Táxi face à Inação Política e Discriminação Institucional

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.03 e seguintes. -----

PR 2026 - processos

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/186 - Candidatura António José Seguro | Estabelecimento La Lusitane | Transporte organizado de eleitores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/116, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, veio a candidatura de António José Martins Seguro apresentar queixa visando o estabelecimento comercial *La Lusitane*, sito na comuna de Creil, França, por alegado «(...) [t]ransporte indevido de eleitores com oferta de bens alimentares (...)».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estará em causa, segundo o participante, a publicitação nas redes sociais *«(...) de transporte gratuito de eleitores (...)»*, iniciativa promovida por aquele estabelecimento comercial. Segundo a mesma queixa, *«(...) [o] anúncio divulga a disponibilização de lugares gratuitos em autocarros (...)»*, sob marcação, sendo ainda *«(...) a oferta de transportes (...) também acompanhada da oferta de bens alimentares (lanche), antes ou após o exercício do voto. (...)»*.

Em conclusão, entende a candidatura estar em causa a infração prevista e punida no artigo 143.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) e no artigo 341.º do Código Penal.

2. Notificado para se pronunciar sobre os factos participados, o visado veio oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que a *«(...) única intenção, ao organizar o referido transporte, foi unicamente a de facilitar a deslocação de cidadãos portugueses, residentes na minha área, ao Consulado de Portugal em Paris, permitindo-lhes exercer o seu legítimo direito de voto. (...)»*. Mais refere que a *«(...) iniciativa não teve qualquer propósito político ou partidário. Trata-se, exclusivamente, de um gesto de carácter cívico e prático, destinado a possibilitar o exercício de um direito que, pela distância, muitas vezes se torna difícil de concretizar. (...)»*, referindo, quanto lanche, *«(...) que teve apenas um valor simbólico e de cortesia, sem qualquer relação com opções políticas ou com o ato eleitoral. Não existiu, em circunstância alguma, troca de benefícios por votos, nem alguma tentativa de influenciar o sentido de voto. (...)»*.

Por fim, esclarece, que é *«(...) infundado que esta iniciativa possa ser interpretada como uma irregularidade eleitoral, quando o seu único objetivo foi de natureza cívica, imparcial, neutra e transparente. (...)»*.

3. A CNE, órgão superior da administração eleitoral, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»* (cf. Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), a quem cabe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Quanto ao transporte especial de eleitores promovido por entidades públicas (cf. *Caderno de Apoio à Eleição PR 2026*, pp. 23, disponível para consulta https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_geral/2026_pr_caderno-apoio.pdf), tem sido entendimento desta Comissão que deve ser uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos, podendo, ainda assim, ter lugar a sua organização quando seja necessário para assegurar o acesso dos eleitores ao seu local de voto nomeadamente em virtude de distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e a assembleia de voto.

Ademais, não deve haver qualquer seleção ou triagem dos eleitores nem qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende.

5. No caso vertente, alega a candidatura que a iniciativa promovida por aquela entidade privada, de organização de transporte gratuito com oferta de um lanche, se subsumirá à prática do ilícito penal previsto e punido pelo artigo 143.º da LEPR e artigo 341.º do Código Penal.

5.1. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 341.º do Código Penal que «[q]uem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º [eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de órgão de Região Autónoma ou de autarquia local] (...) [c]omprar ou vender voto; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.».

5.2. Ainda o artigo 143.º da LEPR prevê que «[a]quele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.» (cf. n.º 1), sendo que «[a] mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.» (cf. n.º 2).

5.3. Considerando que os factos objeto da participação ocorreram fora de território nacional, como ponto prévio à apreciação dos factos participados, carecerá de reflexão a questão da aplicação da lei penal portuguesa.

5.4. Sobre esta matéria rege, desde logo, o artigo 5.º do Código Penal, sob a epígrafe «*Factos praticados fora do território português*», dispondo, na parte que ora releva, que «[s]alvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional (...) [q]uando constituírem os crimes previstos nos artigos (...) 336.º a 345.º (...)» (cf. alínea a) do n.º 1).

5.5. Ainda, o artigo 7.º do mesmo código, com a epígrafe «*Lugar da prática do facto*», dispõe que «[o] facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido.» (cf. n.º 1) e «[n]o caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido.» (cf. n.º 2).

5.6. Considerando que os bens jurídicos tutelados pela incriminação da corrupção de eleitor são a liberdade de voto do eleitor e a veracidade dos resultados eleitorais, e o normal decurso do processo eleitoral, ou seja, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático. Assim, as condutas que se subsumam aos crimes previstos e punidos no artigo 341.º do Código Penal e 143.º da LEPR visam, como fim, subverter e falsear o resultado da eleição, cujos efeitos se verifica em território português, pelo que o resultado da prática de tais factos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

produz-se, também, no território nacional, motivo pelo qual parece, pois, ser aplicável a lei penal portuguesa.

6. Contudo, da factualidade apurada, e atentos os elementos carreados para o processo, não resultam indícios da prática dos citados ilícitos penais.

6.1. Com efeito, o facto de uma entidade privada promover, às suas expensas, a organização de um transporte coletivo para a deslocação dos eleitores à sua assembleia ou secção de voto não se afigura suficiente para indiciar a prática de algum dos crimes eleitorais. Para se verificar a prática da conduta incriminada, a corrupção do eleitor, seria necessário que a “vantagem” oferecida – transporte disponibilizado a título gratuito com lanche –, dependesse do sentido de voto do eleitor, ou tentasse influir no sentido de voto do eleitor, o que não resulta demonstrado, os elementos constantes do processo não permitem alcançar tal conclusão.

7. Não obstante, a forma de publicitar a iniciativa e de lhe conferir expressão pública, afigura-se algo descabida, sendo suscetível de poder suscitar algumas dúvidas e juízos acerca das pretensões dos autores da mesma.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo. Contudo, recomenda os autores da iniciativa que, em atos eleitorais futuros se abstenham de conferir uma publicidade exuberante e com promessas de benefícios para os que aceitem a oferta de transporte, para que a mesma não seja suscetível de motivar juízos censuráveis.» -----

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/188 - Candidatura António José Seguro | CH | Oferta do transporte aos eleitores (Suíça, França, Alemanha)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/127, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, veio a candidatura de António José Martins Seguro apresentar queixa, na sequência de uma outra remetida que deu origem ao processo n.º PR.P-PP/2026/186, devido à organização de transporte para eleitores (autocarros e táxis), a título gratuito, na Suíça, França e Alemanha, alegadamente promovido pelo partido político CHEGA.

Como elemento probatório, foi junto *print* de publicação de uma cidadã que divulga um cartaz com a promoção do referido transporte organizado, indicando que as reservas deverão ser realizadas através do endereço de correio eletrónico geral do partido político CHEGA.

2. Notificado para se pronunciar sobre os factos participados, o CHEGA veio oferecer a sua resposta, na qual refere «(...) *que, a ter existido tal oferta, ela não é do conhecimento do Partido CHEGA pelo que o mesmo não é por ele responsável. Contudo, tudo leva a crer tratar-se de uma falsa publicação e acusação porquanto o único contacto disponível é o email geral do partido que assegura contactos com a sua sede e o único que se encontra publicamente disponível em diversas páginas electrónicas.*».

3. A CNE, órgão superior da administração eleitoral, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*» (cf. Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), a quem cabe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE *desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

4. Quanto ao transporte especial de eleitores promovido por entidades públicas (cf. *Caderno de Apoio à Eleição PR 2026*, pp. 23, disponível para consulta https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_geral/202



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[6_pr_caderno-apoio.pdf](#)), tem sido entendimento desta Comissão que deve ser uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos, podendo, ainda assim, ter lugar a sua organização quando seja necessário para assegurar o acesso dos eleitores ao seu local de voto nomeadamente em virtude de distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e a assembleia de voto.

Ademais, não deve haver qualquer seleção ou triagem dos eleitores nem qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende.

5. No caso vertente, alega a candidatura queixosa que a iniciativa promovida por aquela entidade privada, de organização de transporte gratuito com oferta de um lanche, se subsumirá à prática do ilícito penal previsto e punido pelo artigo 143.º da LEPR e artigo 341.º do Código Penal.

5.1. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 341.º do Código Penal que «[q]uem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º [eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de órgão de Região Autónoma ou de autarquia local] (...) [c]omprar ou vender voto; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.».

5.2. Ainda o artigo 143.º da LEPR prevê que «[a]quele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.» (cf. n.º 1), sendo que «[a] mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.» (cf. n.º 2).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5.3. Considerando que os factos objeto da participação ocorreram fora de território nacional, como ponto prévio à apreciação dos factos participados, carecerá de reflexão a questão da aplicação da lei penal portuguesa.

5.4. Sobre esta matéria rege, desde logo, o artigo 5.º do Código Penal, sob a epígrafe «*Factos praticados fora do território português*», dispondo, na parte que ora releva, que «[s]alvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional (...) [q]uando constituírem os crimes previstos nos artigos (...) 336.º a 345.º (...)» (cf. alínea a) do n.º 1).

5.5. Ainda, o artigo 7.º do mesmo código, com a epígrafe «*Lugar da prática do facto*», dispõe que «[o] facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido.» (cf. n.º 1) e «[n]o caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido.» (cf. n.º 2).

5.6. Considerando que os bens jurídicos tutelados pela incriminação da corrupção de eleitor são a liberdade de voto do eleitor e a veracidade dos resultados eleitorais, e o normal decurso do processo eleitoral, ou seja, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático. Assim, as condutas que se subsumam aos crimes previstos e punidos no artigo 341.º do Código Penal e 143.º da LEPR visam, como fim, subverter e falsear o resultado da eleição, cujos efeitos se verifica em território português, pelo que o resultado da prática de tais factos produz-se, também, no território nacional, motivo pelo qual parece, pois, ser aplicável a lei penal portuguesa.

6. Face ao enquadramento supra exposto, cumpre apreciar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6.1. Ora, o simples facto de um partido político, às suas expensas, promover a organização de um transporte coletivo para a deslocação dos eleitores à sua assembleia ou secção de voto não se subsumirá, por si só, a qualquer ilícito penal.

6.2. Com efeito, para a conduta em causa constituir a prática do crime, previsto e punido, no n.º 1 do artigo 341.º do Código Penal, concretamente, verificar-se a compra ou venda de voto, mesmo que na forma tentada (cf. n.º 2 daquele artigo), será necessário aferir se a “vantagem” oferecida – disponibilização de autocarros e táxis –, depende do sentido de voto do eleitor, ou tenta influir no sentido de voto do eleitor.

6.3. Todavia, o CHEGA na sua resposta vem manifestar alegado desconhecimento de tal iniciativa, e assim não ser responsável pela organização do transporte que é anunciado.

6.4. Em face dos elementos carreados ao processo, não é possível apurar as circunstâncias que rodeiam a situação em apreço, atendendo às duas versões contraditórias em que poderão, ambas, encerrar em si outros ilícitos penais além dos ilícitos eleitorais acima citados.

6.5. Por um lado, existe uma iniciativa que é publicamente associada a partido político apoiante de um dos candidatos, nos termos do argo 45.º da LEPR, e a quem surge associada a organização daqueles transportes, em larga escala. Por outro lado, o partido afasta qualquer responsabilidade, pelo que poderá estar em causa uma ação de desconhecidos tentando imputar a ação àquele partido e à candidatura apoiada, por motivos não aferidos.

6.6. Assim, e não dispondo esta Comissão de meios investigatórios adicionais, deverá remeter-se o presente processo à entidade com poderes para o efeito.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, para apreciar e apurar da prática de algum ilícito penal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Remeter ainda à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para os devidos efeitos.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.10. -----

Gestão

2.10 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão

O Presidente iniciou o debate sobre este assunto passando a palavra ao subscritor do recurso e subsequentemente aos restantes membros que pretendam intervir.

Miguel Ferreira da Silva transmitiu a sua estupefação quanto ao tempo que este ponto demorou vir a debate; a dúvida sobre a intencionalidade de ser no dia de hoje, quando em breve será discutida uma proposta sua de alteração ao Regimento no que toca aos processos simplificados; e o facto de o despacho do Presidente estar errado, sobretudo por levar a crer que está em causa um processo disciplinar. Afirmou que nunca pôs em causa qualquer incorreção disciplinar por parte dos serviços, mas sim pediu explicações e solicitou que o Sr. Presidente falasse com o Presidente da Câmara do Porto para evitar ter um candidato fantasma no boletim de voto. Mais disse que ainda hoje pretende saber qual foi exatamente o procedimento seguido, com que fundamento e por despacho de quem, dizendo ainda que o assunto é competência da Comissão e não do Presidente, que em sua opinião extravasou os seus poderes. -----

Pelo Presidente foi dito que não houve razão especial por ser este o momento e outros momentos existiram em que não foi discutido por o plenário não estar suficientemente representado para este efeito ou por o recorrente não estar presente. -----

André Wemans referiu que pelo menos uma vez o assunto não foi abordado por o recorrente não estar presente. Sobre a ocorrência em concreto disse que na primeira reunião em foi discutido teve acesso a toda a informação necessária e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que não compreende o motivo da discussão, porque tendo havido uma decisão da CNE anterior em caso equivalente foi naturalmente tratado como um processo simplificado. Mesmo antes desse plenário, o próprio, como porta-voz, já tinha dado uma resposta a um jornalista baseada no caso anterior, de Lisboa, para explicar em relação ao caso do Porto. -----

Fernando Anastácio afirmou que este assunto tem vindo a constar da ordem do dia, mas a maioria das vezes não se chega a este ponto ou, nas que chegaram, não foi de facto discutido precisamente por não estar presente o subscritor do mesmo. Quanto à questão concreta dos factos, referiu que a reunião de 25 de setembro de 2025 permitiu que se tivesse a perceção dos factos: a resposta que os serviços redigiram à questão colocada pela Câmara Municipal do Porto, ao abrigo do processo simplificado, tinha sustentação, transcrevendo uma outra deliberação, já tomada em plenário relativamente à mesma matéria e no mesmo processo eleitoral. Este é o modo de funcionamento dos serviços quando há um entendimento da CNE e isso ficou explicado, ficou claro naquele dia. Admite que cada um dos membros tenha uma perceção de que aquele caso concreto merecia vir a plenário, mas então têm de ser mudadas as regras. Quanto ao pedido de inquérito, entende que a pergunta que se coloca é saber se os factos sustentam a realização de um inquérito e, falando em seu nome, considera-se esclarecido e apto a tratar deste assunto. -----

Mafalda Sousa transmite dúvidas sobre o que vai ser colocado a votação, mas adianta que no fundo a intenção é perceberem porque é que o caso foi considerado um processo simplificado, sendo útil para os serviços a Comissão clarificar este aspeto. Criticou, por fim, o despacho do Presidente por lhe faltar fundamentação, o qual, em anexo ou na própria descrição, deveria ter a demonstração do sucedido. -----

Sérgio Pratas referiu que Miguel Ferreira da Silva tem, como qualquer membro da Comissão, todo o direito de esclarecer todas as dúvidas que tenha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativamente a este tipo de situações. Sobre o regime dos processos simplificados, afirmou que estes, do ponto de vista organizativo, permitem libertar a Comissão de um número muitíssimo significativo de decisões, os quais são respondidos no contexto daquilo que é uma posição consolidada por parte da Comissão. Mas admite que pode acontecer, em algumas circunstâncias, ser feita uma avaliação errada na resposta a dar, sendo que todos estes processos são conduzidos com total e absoluta transparência, e a Comissão poder questionar e chamar a si decisões que entenda que não podem ser respondidas neste contexto. Sobre o caso em concreto, afirma não ter percebido quais são as dúvidas que existem e que não foram esclarecidas, sendo que, em sua opinião, não vê necessidade da utilização do inquérito, que deve ser utilizado naturalmente como último recurso. Sobre a questionada competência do Presidente, parece-lhe, segundo o Regimento, que esta não é uma competência exclusiva da Comissão. É competência do Presidente superintender nos serviços de apoio e, em sua opinião, isso atribui-lhe a competência para poder abrir um inquérito relativamente aos serviços de apoio. Por fim, sobre a questão da matéria disciplinar, referiu que da abertura de um inquérito, em que se pretende que sejam apurados factos, se se verificar que esses eventuais factos que se possam vir a apurar são suscetíveis que haja responsabilidade disciplinar, há naturalmente a obrigatoriedade de desencadear um processo disciplinar, pelo que não colhe a alegação de que não estamos face a procedimento do foro disciplinar. -----

Teresa Leal Coelho fez notar que passaram cinco meses sobre a reunião em que houve uma intervenção do Miguel Ferreira da Silva e o que pediu foi um esclarecimento sobre os critérios que determinaram a qualificação daquela questão como processo simplificado. No momento, não percebe o que se pretende da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Miguel Ferreira da Silva voltou à palavra para pedir aos serviços o envio da informação que considera essencial: o número de vezes e data em que este assunto esteve na ordem de trabalhos desde a reunião de 25 de setembro até hoje; as presenças dos vários membros em todas as reuniões em que este ponto esteve na ordem de trabalhos; em cada vez que este ponto esteve na ordem de trabalhos, quantos pontos a ordem de trabalhos tinha na sua totalidade; a gravação desta reunião; a documentação integral disponibilizada aos membros em preparação da reunião de 25 de setembro do ano passado. Afirmou, ainda, que o que verdadeiramente o preocupa como membro da CNE é se os serviços, mesmo com todos os motivos previstos no Regimento, possam dar uma resposta que vai afetar o funcionamento da eleição e chegou a esta conclusão porque no dia da reunião de 25 de setembro havia uma probabilidade de os boletins de voto ainda não terem sido impressos e, tendo sido possível evitar que houvesse um candidato fantasma, a Comissão, ainda assim, não o fez. Mais afirmou que, neste momento, não tem informação suficiente que o permita saber se aquilo que considera ser um problema grave na eleição autárquica resulta das regras do Regimento, se de uma avaliação e decisão do Presidente do Plenário ou se resultam de algum comportamento de serviços. Acrescentou que o que se está a votar aqui é um recurso meu e, portanto, se o plenário votar favoravelmente ao recurso, o despacho deixa de produzir efeitos e há abertura de um inquérito; se votarem contra o recurso, o despacho mantém-se e não haverá inquérito. -----

Rodrigo Roquette referiu que se um membro solicitou explicações porque não se sente devidamente esclarecido, não vê mal tentar esclarecer no que for possível para que a pessoa que suscitou essa dúvida se possa sentir totalmente esclarecida e os serviços também possam esclarecer o procedimento que adotaram. -----

Ana Rita Andrade questionou se o recurso está escrito ou se é verbal, porque gostaria de ter a oportunidade de compreender qual o objeto deste recurso. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Miguel Ferreira da Silva esclareceu que não se conforma com as regras, quer perceber como é que é possível que o nosso procedimento leve a um resultado que prejudica o processo eleitoral e, portanto, solicitou que houvesse averiguações. -----

Ana Rita Andrade esclarece que a palavra utilizada é “inquérito”, conforme consta da declaração de Miguel Ferreira da Silva transcrita para a ata. -----

Foi referido que a transcrição dessa ata devia constar da documentação do plenário de hoje. A Coordenadora reencaminhou aos membros, neste momento, as comunicações que tinham sido enviadas em 25 de setembro de 2025, na altura em que o assunto foi suscitado em plenário, e que igualmente ficam a constar em anexo à presente ata. -----

Ana Rita Andrade retomou a palavra, afirmando que o membro tem o direito de fazer um pedido de esclarecimento, mas a objeção que tem a esse pedido é que seja um pedido de *“um inquérito interno para apurar a responsabilidade sobre a decisão do procedimento que inviabiliza o exercício da competência deste plenário, podendo constituir usurpação de funções”*. Entende que se o membro não está completamente esclarecido, deve fazê-lo através de um pedido de esclarecimento aos serviços e deve ter uma resposta escrita. -----

Por fim, pelo Presidente foi dado início à votação: -----

- Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa votaram a favor de ser concedido provimento ao recurso, isto é, de se proceder à realização de inquérito interno; -----
- O Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas votaram contra a ser dado provimento ao recurso. -----

Deste modo, foi negado provimento ao recurso apresentado por Miguel Ferreira da Silva, no plenário de 2 de outubro de 2025, contra o despacho do Presidente de 30 de setembro anterior. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Foi dada nota da seguinte descrição cronológica: em 25 de setembro, em plenário, Miguel Ferreira da Silva efetuou pedido de inquérito interno aos serviços; em 30 de setembro o Presidente exarou despacho de indeferimento daquele requerimento; e em 2 de outubro, em plenário, Miguel Ferreira da Silva apresentou o recurso daquele despacho. -----

Teresa Leal Coelho, após a votação, suscitou dúvidas sobre “se o Presidente poderia votar na deliberação relativa a um recurso sobre um despacho do próprio e que uma vez tendo dúvida que iria apreciar o assunto no quadro legal aplicável. Mais perguntou à Coordenadora se é prática da Comissão em mandatos anteriores, em situações idênticas o autor do ato recorrido participar na deliberação do recurso. A Coordenadora informou o Plenário que é prática da Comissão o Presidente participar na discussão e votação dos atos recorridos ainda que adotados por si próprio e designadamente face a homologações o Presidente participa na deliberação da decisão porque é membro da Comissão.” O Presidente referiu que faz parte do plenário, sempre. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão deliberou adiar a apreciação dos restantes assuntos da ordem do dia. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.